



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.011 - RJ (2009/0088168-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUNO DUARTE DA COSTA BITTENCOURT
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ." (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/6/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.011 - RJ (2009/0088168-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – FIBGE contra decisão de minha relatoria, às fls. 303/306, que conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição aplicada pela Corte de origem.

Alega a agravante, em suma, que: "No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 39/08/2006, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 29/08/2001." (fl. 313)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.011 - RJ (2009/0088168-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...) esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que: "(...) a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do resíduo de 3,17%, importou em renúncia à prescrição." (AgRg no REsp 827.813/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

A propósito, confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Servidor público federal. Resíduo de 3,17%. Edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/01. Renúncia tácita da União. Não ocorrência de prescrição quinquenal. Precedentes. Limitação do reajuste. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. Ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Inovação de fundamento. Impossibilidade de apreciação. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 824.500/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 28/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENUNCIADO N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. RENÚNCIA.

(...)

3. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, importou em renúncia à prescrição.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 862.320/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 02/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP 2.225-45/2001. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 10/03/2004. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, de 04/09/2001, reconheceu o direito dos seus servidores ao reajuste de 3,17% desde 1995, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 fixou, em 04/09/2001, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo o reajuste de 3,17% desde janeiro de 1995, sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, se deu em 10/03/2004, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, não se podendo falar em prescrição no caso presente em que a ação foi ajuizada em 23/09/2003.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1006450/RS, Rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG JANE SILVA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a prescrição aplicada pela Corte de origem. (fls. 303/306)

Com efeito, cumpre anotar que a eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ." (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/6/2010)

Desse modo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29/08/06, ao contrário da tese da agravante, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 29/8/2001.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0088168-2

AgRg no
Ag 1.188.011 / RJ

Números Origem: 200651010165782 200902010029903

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUNO DUARTE DA COSTA BITTENCOURT

ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
FIBGE

PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
FIBGE

PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

AGRAVADO : NUNO DUARTE DA COSTA BITTENCOURT

ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário